



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

Emitente: Ezenilda Benjó de Freitas Souza – Advogada CRN7.

Processo nº 003/2022 – CRN7

Parecer nº 06/2022

Assunto: Manifestação a respeito de Aditamento ao contrato nº 01/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE DE ADITIVO

À Senhora Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

I – Relatório

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo firmado entre o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região e a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, com a finalidade da prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (16/03/2021 a 16/03/2022), com previsão de prorrogação, conforme “item 17.1”.

O CRN7 aprovou o aditamento do contrato em voga.

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária (Memorando nº 002/2022-CONTABILIDADE /CRN7) e Justificativa e viabilidade do Aditivo (Memorando nº 003/2022-Aux. Operacional-CRN7).

Pretende o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença no período de 16/03/2022 a 16/12/2022, e enviou os autos da contratação para esta assessoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

II – Fundamentação:

A presente manifestação esta restrita aos aspectos legais da minuta com as adequações no aditamento abstendo-se acerca dos aspectos de ordem técnica, econômica, financeira.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/ justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta autarquia, ja que a referido prestação de de serião é de cunho essencial para este Conselho, visto ser o gestor do vale alimentação fornecidos aos funcionários deste.

Verifica-se ainda que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, há dotação orçamentária prevista.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Observa-se possibilidade e legalidade da pretensão, ora submetida à apreciação desta assessoria jurídica, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessário a esta autarquia. Assim, pautando-me nas informações e documentos



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **LEGALIDADE/REGULARIDADE** do Aditamento do Contrato Administrativo.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto ao Aditamento do instrumento contratual.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 14 de março de 2022.

Ezenilda Souza
Assessora jurídica
CRN – 7ª Região